

**A DIGNIDADE DOS “PROVADORES DE CIGARRO” NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO
THE DIGNITY OF "TASTERS CIGARETTE" IN BRAZILIAN DEMOCRATIC
STATE OF RIGHTS**

Suelyn Tosawa¹

João Paulo Penha²

RESUMO: O presente trabalho objetiva investigar uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho com a intenção de buscar o equilíbrio entre as esferas jurídicas conflituosas, quais sejam o público e o privado. Salienta-se o papel da dignidade da pessoa humana no âmbito laboral. Por um lado tem-se o princípio da livre iniciativa e da liberdade de profissão. De outro a dignidade do trabalhador e seu direito a saúde e a integridade física. Esclarece-se então alguns pontos referentes a dignidade da pessoa humana como sua concepção, o porquê da sua atual valoração, a influência histórica que a fez chegar a tal posição, dentre outras questões. Além disso, ressaltam-se as previsões legais, destacando seu papel na área trabalhista, uma vez que serve de embasamento legal para a análise do caso dos provadores de cigarro. A jurisprudência se ocupa de demonstrar qual o papel da dignidade da pessoa humana no atual ordenamento jurídico e como sua aplicação é dada. Assim, os julgadores, por maioria de votos, decidiram por priorizar o princípio da livre iniciativa e da livre atividade econômica em detrimento da proibição dos trabalhadores como provadores de cigarros.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Trabalhador. Livre iniciativa. Provadores de cigarro. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: The present study aims to investigate a decision of the Superior Labour Court with the intention of seeking a balance between the conflicting legal spheres, which are the public and the private. It emphasizes the role of human dignity in the workplace. On the one hand there is the principle of free enterprise and freedom of profession. Other workers' dignity and their right to health and physical integrity. Then clarified some points concerning the dignity of the human person as its conception, why its current valuation, the historical influence that has come to such a position, among other issues. Furthermore, we emphasize the legal provisions, highlighting their role in the labor area, it serves to legal analysis of the case of assessors cigarette basis. The case law is concerned to demonstrate the role of human dignity in the current legal system and how its application is given. Thus, the judges, by majority vote, decided to prioritize the principle of free enterprise and free economic activity at the expense of workers as tasters ban cigarettes.

KEYWORDS: Dignity. Worker. Free enterprise. Tasters cigarette. Democratic State of Right.

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pós graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Bacharel em Direito pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Membro do Grupo de Pesquisa GPCERTOS – Constitucional Educacional Relações de Trabalho e Organizações Sociais. Email: suelyntosawa@gmail.com

² Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pós graduado em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Bacharel em Direito pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Procurador da Câmara Municipal de Ourinhos/SP. Email: jppenh@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho objetiva analisar a dignidade da pessoa humana e seu papel no ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente no âmbito do direito do trabalho. Os direitos sociais dos trabalhadores previstos constitucionalmente não podem colidir de maneira a suprimir tal princípio.

O objetivo dessa pesquisa é fomentar a discussão acerca da influência dos princípios constitucionais nas relações trabalhistas e de quais as delimitações na atuação do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da autonomia pessoal do indivíduo.

Na primeira parte, aborda-se a dignidade humana, esmiuçando sua definição, seu caráter multifacetado e sua aplicação no ordenamento jurídico. Esboça-se algumas situações limítrofes em que a dignidade atua de modo significativo na garantia dos demais direitos.

Já num segundo momento, busca-se ressaltar a importância da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico, visto que o trabalho digno é um dos valores mais relevantes na atual conjuntura contemporânea.

E por fim, aborda-se o polêmico caso dos provadores de cigarros, em que o Ministério Público do Trabalho moveu uma Ação Civil Pública, visando a proteção da saúde dos trabalhadores em contraponto a sua autonomia pessoal. Confronta-se aqui o princípio da dignidade da pessoa humana e o fundamento constitucional de livre iniciativa previsto na Carta Republicana de 1988.

O tema foi escolhido com base na realidade social dos trabalhadores que se sujeitam a tais condições de labor. Sua autonomia pessoal confronta com princípios constitucionais, dificultando o estabelecimento de critérios justos de prática das suas funções enquanto trabalhador.

Demonstra-se como modelo de Estado brasileiro intervém na proteção do trabalhador, que é considerado o hipossuficiente da relação. É salutar observar que na análise do julgamento dos embargos ocorridos no Tribunal Superior do Trabalho foram evidenciados os princípios da livre atividade econômica e da livre iniciativa, desconsiderando a proibição da utilização dos trabalhadores como provadores do cigarro.

O Direito do Trabalho atua de forma contundente para que a garantia da dignidade da pessoa humana predomine em situações em que a exploração e o abuso são identificadas. Essa pesquisa teve como fonte bibliografia atualizada, destacando-se ainda jurisprudência, doutrina, legislação e notícias.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O sentido pré-moderno da dignidade se pautava em uma sociedade hierarquizada que era constituída por desigualdades decorrentes das diversas categorias de pessoas como parte dos arranjos institucionais. Nesse momento, a dignidade correspondia a um tratamento especial baseado em direitos exclusivos e privilégios, o que equivalia à nobreza. Com isso, não é correto analisar a ideia contemporânea de dignidade humana como sequência histórica da concepção romana de *dignitas hominis*.

Outra ponderação que deve ser feita é a de que as formulações de Immanuel Kant superaram o âmbito filosófico e passaram a influenciar também o jurídico, já que a concepção kantiana percebe a dignidade da pessoa humana, considerando o indivíduo enquanto fim e não como meio, desprezando ainda toda e qualquer situação em que o ser humano seja coisificado e instrumentalizado (SARLET, 2012, p. 45).

Um marco histórico significativo para se delinear a concepção atual de dignidade humana foram os horrores da Segunda Guerra Mundial. O totalitarismo e o genocídio da época devastaram a moralidade do mundo de tal maneira que a dignidade humana se incorporou ao discurso político dos que venceram, ressaltando preceitos como a paz, a democracia e a proteção aos direitos humanos.

A migração da dignidade para o discurso jurídico se deu pela sua inclusão em diversos tratados e documentos de caráter internacional e nas constituições nacionais. Ocasinou também a expansão de uma cultura jurídica pós-positiva, em que o direito, a moral e a filosofia política foram reaproximadas para atenuar a separação radical pré-Segunda Guerra. Destaca-se a interpretação das normas legais com base numa teoria jurídica renovada, em que sofre influência dos fatos sociais e valores éticos, tendo a dignidade um papel fundamental (BARROSO, 2013, p. 18-19).

Por isso,

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. (SARLET, 2006, p. 214)

Os documentos internacionais, tratados e constituições incorporaram esse princípio para que houvesse uma ordem nacional e transnacional pautada na liberdade, igualdade e solidariedade, sem associá-las, no entanto, a uma relação linear de sucessão. A concepção atual de dignidade humana sofre influência religiosa e filosófica da antiguidade, carregando um peso histórico em sua conceituação. Por isso, a definição contemporânea não vem substituir a antiga, mas sim complementá-la (BARROSO, 2013, p. 14).

Ingo Wolfgang Sarlet busca uma definição multidimensional aberta e inclusiva do que seria a dignidade da pessoa humana, aduzindo que é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a regra da vida. (SARLET, 2012, p. 73)

Assim, a concepção de dignidade se insere num contexto multifacetado, estando presentes na religião, política, filosofia e no direito. Mesmo quando não há previsão constitucional referente a ela, há um consenso razoável de que a dignidade é um valor imprescindível para as democracias constitucionais de maneira geral (BARROSO, 2013, p. 63).

De acordo com Luís Roberto Barroso (2013, p. 112), a dignidade humana é um princípio jurídico e não um direito fundamental autônomo e propõe três elementos que compõem seu conteúdo mínimo, por meio de um conjunto de direito e consequências. O primeiro seria seu valor intrínseco (referente ao seu *status* diferenciado como ser humano e racional); o segundo sua autonomia (abarca o direito

de cada pessoa ser livre e igual para decidir e perseguir seu ideal de vida boa) e o terceiro seu valor comunitário (relaciona-se a interferência social e estatal de modo legítimo, delimitando a autonomia pessoal).

Este último deve ser analisada sob exame estrito e permanente para que suas escolhas pessoais legítimas não sejam contaminadas pelo moralismo e paternalismo. Esses três níveis de análise ajudam no raciocínio jurídico quando está em discussão casos mais complexos e divisivos, conferindo maior transparência e controle na argumentação e interpretação do Judiciário.

A concepção transnacional de dignidade humana é complexa de ser elaborada porque abarca uma variedade de circunstâncias históricas, religiosas e políticas presentes nos diversos países. A dignidade ganha importância à medida que estabelece um conteúdo mínimo para seu conceito, objetivando a unificação de seu uso. Essa noção deve ser aberta, plástica e plural. Luís Roberto Barroso (2013, p. 72) entende como dignidade em sua concepção minimalista aquilo em que é possível identificarmos três pontos, quais sejam o valor intrínseco do ser humano, sua autonomia e seu valor comunitário.

A dignidade da pessoa humana busca evitar, em princípio, a disponibilidade do outro de modo completo e egoístico, usando-o como meio de alcance de certa finalidade. O critério para identificar se há uma violação da dignidade é o objetivo da conduta, ou seja, se há a intenção de coisificar o outro, utilizando-o como um instrumento (SARLET, 2012, p. 63).

Oscar Vilhena Vieira (2006, p. 67) acredita que o princípio da dignidade é expresso pelo imperativo categórico, se referindo a proteção da pessoa enquanto fim em si, mas não como meio de realização dos objetivos alheios. A posição do ser humano enquanto objeto à disposição do interesse de terceiros é afastado pela dignidade. Isto é, ela se associa umbilicalmente com a ideia de autonomia e de livre escolha, mas não é confundida com a liberdade e nem com a ausência de constrangimentos. Todas as ações que não entendam o indivíduo como fim faz com que a dignidade humana imponha algum embaraço.

Destaca-se o respeito pela vida e pela integridade física e moral da pessoa como garantia de condições mínimas de existência digna, independente da ausência de limitação da liberdade, da autonomia ou do poder. No mesmo sentido, a falta de liberdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais quando não reconhecidos ou minimamente assegurados não dão azo para a dignidade da pessoa

humana. Isso acarreta a coisificação do indivíduo, transformado em mero objeto de arbítrio e injustiças. A antítese da noção de dignidade da pessoa é o homem objeto ou instrumento, que são combatidos pela ordem jurídica-constitucional para que não haja atos degradantes e desumanos (SARLET, 2012, p. 71-72).

Caso aconteça de não se resguardar a dignidade da pessoa, passa-se então ao plano da animalidade. Todo sistema que reproduz desigualdades por meio das precariedades econômicas, por exemplo, considerando-as como naturais ou quase isso, ou as crueldades e a exploração humana, ferem a dignidade impossibilitando a demonstração de que o indivíduo é mais do que uma coisa, um bem adquirido vendido ou negociado (LORA ALARCÓN, 2011, p. 270).

É de se observar que:

[...] Os conceitos de ‘cruel’, ‘degradante’ ou ‘desumano’, no entanto, ficaram abertos à interpretação ou construção de seus sentidos. A sociedade e o Direito é que refletem seus valores, que vão a cada momento dizer o que é, ou não, ‘cruel’, o que é, ou não, ‘desumano’ ou ‘degradante’, logo, o que afeta, ou não, a dignidade. (VIEIRA, 2006, p. 69)

A dignidade dá a possibilidade ao indivíduo de decidir de modo autônomo sobre sua existência e felicidade, e mesmo quando ausente ou desatualizada a autonomia como condição de valor intrínseco do ser humano, ainda assim o indivíduo deve ser respeitado e considerado devido a sua condição (SARLET, 2012, p. 63).

A reflexão se dá com relação a ideia de vida que valha a pena ser vivida, assim como a condição pela qual deve ser o indivíduo tratado em decorrência pura e simplesmente de sua natureza humana. Relaciona-se a capacidade do homem em ser conduzido pela própria razão em detrimento de suas paixões (VIEIRA, 2006, p. 64-65).

Quando há um desrespeito aquilo que se entende por dignidade, o ordenamento jurídico não pode ignorar tal prática. De modo que:

[...] quando um indivíduo da espécie humana não recebe o tratamento que se lhe deve, senão que se lhe submete a tratamento que o humilha, é dizer, tratamento como indivíduo não humano – desumano – e se lhe rebaixa – tratamento degradante – estamos diante de um ferimento grave à dignidade. (LORA ALARCÓN, 2011, p. 270)

A autonomia possui a valoração ética da dignidade, servindo de fundamento do livre arbítrio das pessoas, possibilitando uma busca individual e pessoal pelo ideal de viver bem e de ter uma vida boa. Destaca-se então a autodeterminação, uma vez que o indivíduo tem o poder de definir as regras que vão reger sua vida. Volta-se para a autonomia pessoal, que tem uma valoração neutra e significa o exercício livre de seus próprios valores, interesses e desejos.

Para isso, é preciso que se preencha determinadas condições como a razão, que seria a capacidade mental de tomar decisões informadas; a independência, que estaria atrelada a falta de manipulação, coerção ou de privação; e a escolha como existência real de alternativas. O núcleo essencial da autonomia pessoal seria a liberdade, que possui um alcance mais longo, mas limitado por forças externas legítimas. As interferências sociais ou estatais não atingem a autonomia, que é parte da liberdade, já que ela abrange as decisões pessoais básicas como escolhas feitas com base em relacionamentos pessoais, profissão, religião e concepções políticas, dentre outras (BARROSO, 2013, p. 81-82).

Define-se a autonomia então como:

[...] à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas. Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública). [...] É claro que da autonomia privada não derivam direitos absolutos. É importante lembrar que a autonomia está apenas no núcleo essencial das diferentes liberdades e direitos, não ocupando toda a sua extensão. [...] (BARROSO, 2013, p. 82-83)

Outro aspecto importante da dignidade seria o elemento social da dignidade, ou seja, o valor comunitário (restrição ou heteronomia), visto que seus contornos são moldados de acordo com as relações da pessoa com terceiros e com o mundo ao seu redor (BARROSO, 2013, p. 87).

O valor comunitário dá maior destaque ao papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas e restrições coletivas sobre direitos e liberdades individuais. A democracia constitucional delimita as circunstâncias e qual o nível de legitimidade dessas ações. O Estado deve ser neutro com relação as diversas concepções de bem em uma sociedade plural, assim como deve assegurar a coexistência de diferentes pontos de vistas e direitos potencialmente conflitantes:

Tais interferências, porém, devem ser justificadas sobre as bases de uma ideia legítima de justiça, de um *consenso sobreposto*, que possa ser compartilhado pela maioria dos indivíduos e grupos. O valor comunitário, como uma restrição sobre a autonomia pessoal, busca sua legitimidade na realização de três objetivos: 1. A proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; 2. A proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e 3. A proteção dos valores sociais compartilhados. Embora Kant seja normalmente associado com a dignidade como autonomia, a verdade é que seu trabalho fornece bases morais para a ideia de dignidade como valor comunitário, da maneira como aqui apresentada. De fato, o sistema ético kantiano é fundado sobre um dever de moralidade que inclui o respeito por outros e por si mesmo. [...] (BARROSO, 2013, p. 88-89)

A proteção da pessoa enquanto ser individual e dos valores sociais compartilhados podem incorrer num moralismo e paternalismo desregrados. Aplica-se certo grau de paternalismo, porém seu limite deve ser muito bem delimitado para assegurar sua legitimidade. A sociedade democrática aceita o moralismo, usando de seu poder coercitivo para construir e afirmar alguns valores morais e metas coletivas. A preocupação aqui se dá com o combate ao majoritarismo moral, que equivaleria a uma tirania da maioria (BARROSO, 2013, p. 89-91).

À título ilustrativo Oscar Vilhena Vieira traz um caso famoso envolvendo essa questão:

Na situação do contrato degradante podemos ter uma pessoa – um anão, por exemplo – que, no gozo de seu direito à liberdade, aceita trabalhar num programa de televisão onde ele é sistematicamente humilhado em face de sua condição física³; temos aqui uma situação

³ Luís Roberto Barroso descreve com mais riqueza de detalhes o caso: “A dignidade como valor comunitário, frequentemente inspirada por motivações paternalistas e moralistas, tem servido de fundamento para diversas decisões judiciais mundo afora. Uma das mais famosas dessas decisões ocorreu no caso do arremesso do anão, decidido pelo Conseil d’État (Conselho de Estado) da França e confirmado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Segue-se uma breve descrição do caso. O prefeito de Morsang-sur Orge, uma cidade próxima de Paris, proibiu uma atração de casas noturnas conhecida como *lancer de nain*, na qual um anão, equipado com aparelhos de proteção, era lançado a curtas distâncias pelos fregueses do estabelecimento até cair sobre um colchão de ar. Ao julgar um recurso contra esse ato, a Corte Administrativa anulou a decisão do prefeito, mas o Conselho de Estado, a corte superior em matéria administrativa, reverteu essa decisão e reestabeleceu a proibição. O raciocínio do Conseil foi baseado na defesa da ordem pública e da dignidade humana. É interessante observar que o próprio anão se opôs à proibição em todas as instâncias e levou o caso até a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, alegando que a França havia cometido uma discriminação e violado o seu ‘direito à liberdade, emprego, privacidade e a um padrão de vida adequado’. A Comissão, contudo, decidiu que a proibição ‘não constituía uma medida abusiva’ e que ela era necessária para proteger a ordem pública e a dignidade humana. Essa decisão, todavia, tem sido mundialmente criticada com base no argumento de que a dignidade como autonomia deveria ter orientado o resultado do caso fazendo prevalecer a vontade do anão”. (BARROSO, 2013, p. 91-92)

patente de confronto entre o valor ‘liberdade’ e o valor ‘dignidade’. Este contrato, livremente firmado, é válido em face do princípio da dignidade humana? (VIEIRA, 2006, p. 64)

Constata-se a imposição coercitiva de valores externos como algo longe de ser considerado trivial, já que se relaciona com a exceção ao pleno exercício da autonomia em nome de uma dimensão comunitária da dignidade humana. A fundamentação adequada se pauta em três elementos, quais sejam a existência de um direito fundamental atingido ou não; o dano potencial para o próprio indivíduo e para terceiros e; o grau de consenso social sobre a matéria:

No caso da verificação da presença de um direito fundamental, é pertinente fazer uma distinção entre duas diferentes visões e as suas respectivas terminologias. Alguns autores reconhecem a existência de um *direito geral à liberdade*, ao lado das liberdades expressas e específicas, como a liberdade de religião e expressão, entre outras. O direito geral à liberdade significa uma liberdade de ação geral que pode, contudo, ser limitada por qualquer norma legal que seja compatível com a constituição. As restrições sobre esse direito geral exigem apenas uma base racional, um interesse legítimo do Estado ou uma meta coletiva. Alguns outros autores, particularmente Ronald Dworkin, empregam um conceito mais restrito de *liberdade básica* – e não geral – que corresponde aos ‘direitos morais’; estes são os direitos substantivos verdadeiramente fundamentais. As liberdades básicas devem ser tratadas como *trunfos* contra decisões majoritárias, e as restrições sobre elas devem passar por um escrutínio mais estrito. Desse modo, a liberdade geral pode ser amplamente limitada, enquanto as liberdades básicas normalmente devem prevalecer sobre as metas coletivas em todas as situações que não as excepcionais. (BARROSO, 2013, p. 95-96)

A autonomia pessoal pode ser limitada pelo dano a si mesmo, recaindo sobre o Estado o ônus de comprovar sua legitimidade, uma vez que o paternalismo é visto como algo suspeito. Sua limitação exige um consenso social forte quando resolve se fundamentar na moral pública (BARROSO, 2013, p. 96-97).

Sua autonomia pessoal pode chocar-se com outros aspectos sociais em que o Estado deverá intervir para garantir sua existência digna. O valor comunitário tem papel fundamental para firmar essa garantia. Assim, não há que se falar em dignidade da pessoa humana sem o sopesamento de alguns elementos básicos como o valor intrínseco, a autonomia pessoal e o valor comunitário.

A dignidade da pessoa humana se apresenta atrelada a elementos, dos quais impossível dissociá-la. São eles que fazem com que ela possa ser identificada e

sopesada diante do caso concreto. A autonomia e o valor comunitário servirão de base para análise do caso trazido logo mais.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A importância desse princípio e seu caráter como direito fundamental é imprescindível para que haja uma justiça social equalizadora no âmbito global. Sua participação em todo o ordenamento ajuda a manter protegido o ser humano e sua convivência social.

Importante esclarecer que a dignidade funciona tanto como valor fundamental como princípio constitucional, sendo usado como justificção moral e fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Não há necessidade de uma elaboração mais profunda e detalhada da diferença qualitativa entre princípios e regras (BARROSO, 2013, p. 64).

A Declaração Universal de 1948 é de fundamental importância na proteção dos direitos humanos, sendo considerado o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais. A dignidade é um valor fundante no marco do positivismo internacional.

O clamor pela extensão universal dos direitos humanos se dá com base na crença de que a condição de ser um indivíduo é requisito único para a titularidade de direitos. Leva-se em conta o ser humano essencialmente moral e dotado de uma existência única e uma dignidade como valor intrínseco da condição humana. A dignidade é inerente a todo ser humano, de modo incondicionado, independente de qualquer outro critério, senão o fato de ser humano (PIOVESAN, 2010, p. 6).

Além disso,

A Constituição Brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático 'pós-ditadura'. Após 21 anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo

1º, III, da Constituição), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional. (PIOVESAN, 2010, p. 26)

Os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988 trazem um suporte axiológico às exigências de justiça e valores éticos do sistema jurídico brasileiro por intermédio dos direitos e garantias fundamentais, incluindo aqui a dignidade da pessoa humana. Por isso, a busca pelo maior alcance de efetividade possível das normas constitucionais, consolidando o alcance interpretativo relativo aos parágrafos previsto no artigo 5º do texto constitucional (PIOVESAN, 2012, p. 438).

Os institutos normativos que preveem a dignidade da pessoa humana estão consagrados na Constituição brasileira em todo seu texto, com destaque para o artigo 1º, inciso III (fundamento do Estado Democrático de Direito); artigo 170 e 193 (finalidade principal da ordem econômica e da ordem social); artigo 226, § 7º (fundamento da família e do planejamento familiar); artigo 227 e 230 (referem-se a vida digna da criança do adolescente e do idoso, sendo deveres da família, da sociedade e do Estado sua manutenção), dentre outros.

Oscar Vilhena Vieira se preocupa em trazer algumas situações de omissão legislativa, em que fica clara a aplicação da dignidade humana:

A Constituição, por outro lado, parece ter-se omitido em regular uma série de situações que envolvem questões de dignidade, como, por exemplo, a vedação ao trabalho escravo, ou a ele análogo, regulada, hoje, pelo Código Penal. A escravidão, ao submeter a pessoa ao controle total do outro, é uma das formas mais antigas de afronta à idéia de dignidade como esfera de realização da autonomia moral. No mesmo plano coloca-se a exploração sexual de adolescentes, ou prostituição infantil, problema sistêmico em nossa sociedade. Esta e outras omissões ficam claramente supridas pelo acolhimento do princípio da dignidade humana. (VIEIRA, 2006, p. 69)

Para Flávia Piovesan (2010, p. 27), a Constituição Federal de 1988 agrega a universalidade que os direitos humanos representam quando consagra a dignidade humana como um de seus princípios fundamentais. Os direitos humanos são um tema legítimo na comunidade internacional previsto de modo indireto junto aos princípios que regem o Brasil nas relações internacionais. Trata-se do princípio da prevalência dos direitos humanos, que estão constitucionalmente assegurados.

Importante ressaltar então que:

[...] a dignidade da pessoa constitui-se em um fundamento valorativo, precedente a qualquer outro direito do ser humano. Por outras palavras, na matriz dos direitos humanos, na sua gênese, se encontra a condição de sermos merecedores dessa proteção. Por isso, a dignidade da pessoa humana é o valor precedente de qualquer ordem jurídica, a base dos direitos humanos, da qual eles se desprendem como um leque de amparo nas situações mais diversas e ao longo da sua historicidade. (LORA ALARCÓN, 2011, p. 270)

O valor da primazia da pessoa humana foi inserido no sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos de âmbito global e regional para tutelar tais direitos, convertendo-os como legítimos interesses da comunidade internacional. Eles agem em complemento ao sistema nacional de proteção, proporcionando maior efetividade aos direitos fundamentais. Além disso, há uma garantia adicional de proteção com relação à sistemática internacional, que é acionada quando o Estado se mostra omissos ou falho na implementação de direitos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2012, p. 431-432).

Logo,

Coerente com a posição aqui sustentada de que a dignidade humana não é um valor absoluto é a afirmação de que ela tampouco é um princípio absoluto. De fato, se um princípio constitucional pode estar por trás tanto de um direito fundamental quanto de uma meta coletiva, e se os direitos colidem entre si e com as metas coletivas, um impasse lógico ocorreria. Um choque de absolutos não tem solução. O que pode ser dito é que a dignidade humana, como um princípio e valor fundamental, deve ter precedência na maior parte dos casos, mas não necessariamente em todos. [...] (BARROSO, 2013, p. 66-67)

Dessa forma, o Estado precisa trabalhar com um sentido definido e decisivo de justiça social para que sua interpretação prestigie a dignidade humana com base no exercício da liberdade (LORA ALARCÓN, 2011, p. 269).

Para essa pesquisa, os dispositivos que merecem destaque são os elencados entre o artigo 7º e 11 da Constituição, que tratam dos direitos sociais dos trabalhadores, visando a maior proteção das relações de trabalho. A Carta democrática de 1988 demonstrou que a dignidade está atrelada ao trabalho, traduzindo-se em princípio, fundamento, valor e direito social na atual ordem jurídica, não dissociando o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador de seu trabalho.

O Estado ético deve respeitar as diferenças pelo Direito e pela sociedade, valorizando o homem enquanto ser social que sobrevive e trabalha com

outros indivíduos. O amparo legal da dignidade do trabalho e do direito ao trabalho digno estão representadas pelas normas constitucionais brasileiras e pelas normas internacionais de proteção aos direitos humanos, calcadas num Estado Democrático e Social de Direito (GAMBA, 2010, p. 42).

Daí a preocupação de Gabriela Neves Delgado em afirmar que:

No desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio. O que também indica que o sistema de valores a ser utilizado como diretriz do Estado Democrático de Direito não poderá se revelar como utilitarista. Deverá, em contrapartida, concentrar-se no ser humano enquanto pessoa. (DELGADO, 2006, p. 206)

Isso se dá porque o trabalho é visto como uma condição essencial para a existência social humana. Ocorre que implementam valores de uso, não dependendo das formas de sociedade, mas servindo de mediação natural do metabolismo entre o homem e a natureza.

Ao passo que o indivíduo transforma o ambiente externo, altera sua própria natureza humana, isto é, ocasiona-se uma reciprocidade de transformações que transmite a ideia de trabalho social como elemento principal no desenvolvimento da sociabilidade humana. Daí advém a afirmação de Marx de que o capitalismo leva o trabalhador a não se satisfazer com o trabalho, mas sim o leva a degradação, não ganhando reconhecimento mas se desumanizando (ANTUNES, 2009, p. 48-49).

No mesmo sentido, importante crítica de Paula Regina Marcelino:

O trabalho em si apresenta-se aos trabalhadores como um elemento contraditório: em diversos momentos como um valor fundamental, que edifica os homens; em vários outros, como um opressor, que desgasta e cansa, prejudicando as relações com a família e os amigos; mas também se apresenta como aquilo que permite uma integração social, mesmo na família. De qualquer forma, o trabalho sempre aparece como algo necessário. Assim é o trabalho sob o capitalismo: permeado de contradições. Estar fora dele, mesmo levando-se em conta todos os seus aspectos negativos, significa não estar integrado a todo o conjunto da vida social. E o desemprego [...] é um importante fator na construção do consentimento. As falas dos trabalhadores, inclusive das lideranças da greve, expressam essas condições. (MARCELINO, 2004, p. 198-199)

O trabalho humano não viola o indivíduo enquanto fim em si mesmo quando prestado dignamente. Seu valor sustenta qualquer labor. Por isso, a preocupação em elencar um rol de direitos absolutamente indisponíveis e que estejam relacionados à prestação de serviços. Estes servirão de garantia para todo e qualquer trabalhador (DELGADO, 2006, p.207).

Oportuno esclarecer que esclarece que juntamente com o advento do direito fundamental, é necessário se apresentar um dever fundamental de proteção. A proteção do homem em seus direitos é feita pelo ordenamento normativo, utilizando-se da regulamentação jurídica a seu favor como suporte de valores (DELGADO, 2006, p. 208).

A igualdade no tocante ao direito de proteção normativa de toda e qualquer relação trabalhista (consideradas, é claro, as diferenças estruturais já apresentadas), revelar-se-á na construção de um sistema jurídico capaz de legitimar o direito universal ao trabalho digno. E será este direito referência maior para a possível estabilização das relações sociais de trabalho diante do sistema capitalista contemporâneo. (DELGADO, 2006, p. 221)

Os direitos sociais enfatizam a proteção ao trabalhador como mecanismo assecuratório do bem comum. A sociedade exige uma presença estatal na garantia dos direitos fundamentais que embasam todo o ordenamento jurídico.

Um dos fundamentos do Estado brasileiro a que se refere a Carta Republicana em seu artigo 1º inciso IV estaria sustentado pelo valor social do trabalho bem como na livre iniciativa. Para alguns, significa dizer que:

[...] restam elevados à condição de Princípios Constitucionais dois valores advindos da Teoria Constitucional dos Direitos Fundamentais, nascidos em duas fases diversas, quais sejam: a segunda e a primeira etapa, respectivamente e, portanto, advindos de duas plataformas emancipatórias diferentes, já que enquanto o princípio constitucional da livre iniciativa apresenta-se como um corolário natural do direito fundamental à *liberdade* (incisos II, XII e XVI do art. 5º), o princípio constitucional do valor social do trabalho, por seu lado, se dá por conhecer por via da *igualdade* (*caput* do art. 5º). Na verdade, isso só serve para robustecer a posição do constituinte originário de abarcalos de modo a integrar todas as dimensões dos Direitos Fundamentais do Homem, numa postura da plena harmonia com a doutrina que aponta como sendo algumas das características desses direitos a indivisibilidade e a universalidade. (BRANCO, 2007, p. 72)

É importante frisar que tanto o princípio da livre iniciativa como o da dignidade da pessoa humana foram colocados no mesmo dispositivo normativo, dando a entender que o constituinte originário o fez para transmitir a ideia de que os dois não são paradoxais, mas sim harmônicos. O fato é que a Constituição não pode ser analisada com base apenas em um dos princípios, visto que sua carga de conteúdo é muito maior do que as evidências demonstradas por cada um de modo isolado (BRANCO, 2007, p. 73).

A preocupação dos aplicadores e intérpretes do Direito se dá em não se fazer reservas dos valores, interesses e dos dogmas apresentados pelo mercado global, visando sempre o alcance da justiça social.

Se, portanto, por um lado, os intérpretes e os aplicadores do Direito parecem se ocupar e cuidar, quase que, sem reservas, dos valores, dos interesses e dos dogmas abraçados pelo mercado global, num sopro de esperança – pelo menos na retórica! – de assim conseguirem alcançar a tão ansiada justiça social; por outro lado são também chamados a se deixar conduzir por toda a amplitude e dimensão dessa norma jurídica que, coerentemente, conjuga, sem qualquer antinomia, Princípios Constitucionais da mais alta importância para a dinâmica do sistema e da própria ideologia abraçada pela Assembléia Nacional Constituinte, qual seja, a democracia social, com relação a quem, no aspecto da hermenêutica constitucional, também se está atrelado e, por conseguinte, convidado a impor o diálogo entre tais valores. (BRANCO, 2007, p. 73-74)

A visão iterativa de que os princípios não podem existir por si só, nem dispensar outros, uma vez que inserida numa experiência contemporânea real, não dá azo a dicotomização do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Isso se dá porque, caso contrário, se depararia com um desrespeito a lógica do sistema de princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana e a razão de sua existência (BRANCO, 2007, p. 74).

Assim, percebe-se que o papel do direito do trabalho é de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito, quando se aborda a questão dos direitos fundamentais, destacando a dignidade do trabalhador como uma das garantias de justiça social. O direito do trabalho se pauta nos direitos sociais e fundamentais para estar de acordo com o ordenamento jurídico transnacional, do qual faz parte.

4. A DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO CASO DOS “PROVADORES DE CIGARRO”

A jurisprudência traz um caso muito interessante que aborda a questão da dignidade da pessoa humana e da liberdade de profissão, ressaltando sua autonomia e liberdade em confronto com o direito à saúde e a vida⁴, enfatizando a discussão entre o público e o privado na esfera jurídica.

O *parquet* entende que a prática de submissão dos empregados ao painel sensorial, onde acontece a experimentação do cigarro, fere a saúde e vida dos trabalhadores. Isso se dá, porque é de conhecimento notório a nocividade de tal atividade a espécie humana.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca dos provadores de cigarros, enfatizando os preceitos constitucionais da livre iniciativa e da livre atividade econômica, quando decidiu assentir que a empresa Souza Cruz S/A utilizasse em seu quadro de funcionários, os provadores de cigarro. Confrontou-se o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, o qual defende a saúde do trabalhador e a dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, de acordo com a primeira e segunda instâncias da Justiça do Trabalho, bem como a 7ª Turma do TST, foi acolhida a tese do Ministério Público do Trabalho sobre a proibição da atividade de provador de cigarros, uma vez que há uma preponderância do direito fundamental à saúde em detrimento do princípio da livre iniciativa. O fundamento seria o de que a atividade laboral é de extrema lesividade ao trabalhador.

No entanto, por maioria de votos na SDI-I, a proibição da aludida atividade foi afastada, mesmo tendo reconhecido sua nocividade à saúde humana. Condenou-se a empresa à adoção de medidas que reduzam as consequências na saúde dos trabalhadores, bem como o pagamento de danos morais coletivos.

⁴ Ementa: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDÚSTRIA TABAGISTA. PROVADORES DE CIGARROS EM “PAINEL DE AVALIAÇÃO SENSORIAL”. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VEDAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER OFÍCIO OU PROFISSÃO — ART. 5º, XIII, CF. NOCIDIDADE INERENTE À EXPOSIÇÃO DE SERES HUMANOS A AGENTES FUMÍGENOS. ATIVIDADE LÍCITA SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO [...]” (TST-E-ED-RR-120300-89.2003.5.01.0015, João Oreste Dalazen, Min. Relator; Brasília, 21/02/2013).

No referido julgado, aponta-se como o cerne da questão a aparente colisão de alguns princípios constitucionais, quais sejam de um lado o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica; e do outro os princípios garantidores do direito à saúde e a vida digna.

Isto é, levantou-se a questão do choque entre direitos fundamentais à vida e à saúde e o meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com outros da mesma importância como o livre exercício da atividade profissional e a livre iniciativa, concorrência e exercício de qualquer atividade econômica, acarretariam num entendimento deturpado do instituto, uma vez que considerariam todas as normas do ordenamento que regulamentam atividades e operações insalubres e perigosas como sendo inconstitucionais.

A argumentação para a reforma da decisão se deu com base em que:

Conquanto não se possa fechar os olhos à atual ausência de normatização relativamente ao exercício da atividade de "provador" ou "degustador" de cigarros, a clara dicção do artigo 5º, XIII, da CF — garantia de livre exercício de qualquer ofício ou profissão — não dá margem a que se preencha essa importante lacuna legislativa mediante a pretendida vedação, pura e simples, do exercício de atividade profissional, por comando judicial, ainda que sob o louvável escopo de proteção à saúde dos empregados. Referida norma somente autoriza eventual restrição ao seu âmbito de proteção mediante lei e apenas em relação à qualificação profissional, nunca ao exercício em si de atividade profissional (reserva legal qualificada). (TST-E-ED-RR-120300-89.2003.5.01.0015, João Oreste Dalazen, Min. Relator; Brasília, 21/02/2013).

Por isso a alegação de que é aparente o conflito atinente aos provadores de cigarro. É diante desse contexto que se analisa algumas colocações atinentes ao caso em análise, como por exemplo:

A aparente colisão de direitos fundamentais decorrente da atividade profissional de "provador" de cigarros há de solucionar-se mediante harmonização. Daí que as garantias constitucionais do livre exercício de profissão ou ofício (art. 5º, XIII, CF), da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, *caput* e inciso IV, e parágrafo único, CF) não podem ser cumpridas ilimitadamente e de forma indiscriminada, sem que haja uma preocupação com a saúde e a segurança dos empregados. *Mutatis mutandis*, tutelar o direito à saúde (art. 6º, *caput*, CF) e ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado (art. 205, *caput*, CF) não deve implicar a completa inviabilização da atividade econômica e do livre exercício profissional, sob pena de "*esvaziamento do conteúdo*" destes últimos direitos fundamentais. Trata-se de assegurar o equilíbrio já adotado na

própria Constituição Federal e na CLT no tocante à regulamentação das atividades insalubres e perigosas, buscando minorar os riscos inerentes ao trabalho. (TST-E-ED-RR-120300-89.2003.5.01.0015, João Oreste Dalazen, Min. Relator; Brasília, 21/02/2013)

Muito tem se falado em todo o julgado sobre o art. 5º, XIII da CF⁵, que trata da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, que é de extrema importância para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito, tendo previsão também no âmbito internacional no art. XXIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶, que fala da livre escolha de emprego.

Os princípios atinentes à atividade econômica estão fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sobressaindo-se nesse contexto a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica conforme conta no art. 170, *caput* e inciso IV, bem como em seu parágrafo único da Carta Constitucional de 1988.

O Ministro Relator João Orestes Dalazen invoca a autonomia pessoal enquanto derivada do livre-arbítrio para fundamentar sua decisão:

Acrescento uma última ponderação, que se vincula ao primado da dignidade da pessoa humana. Refiro-me à característica, talvez, mais "humana" da "humanidade": o livre-arbítrio. Confirmando-se, como se confirma nos autos, que os empregados — já fumantes — podem escolher livremente participar, ou não, do "Painel Sensorial", negar-lhes o exercício do livre-arbítrio implica torná-los menos livres, menos dignos, menos homens. (grifos do autor)

A Justiça do Trabalho fica responsável em manter a obediência aos direitos fundamentais, fazendo com que as empresas adotem políticas minimizadoras dos riscos decorrentes da atividade de “provedor de cigarros”, já que o panorama atual é da existência de um vácuo normativo na regularização dessa situação.

⁵ Artigo. 5º inciso XIII CF - *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

⁶ Artigo 23.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

1. *Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.*

2. *Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.*

3. *Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.*

4. *Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.*

A ponderação aqui se dá com base nos princípios da livre iniciativa em detrimento da saúde e dignidade do trabalhador, devendo prevalecer esses últimos. O trabalhador que se submete a atividade de provador de cigarro tem configurado em sua conduta a ofensa à saúde e a vida dos trabalhadores.

Importante lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro promulgou por meio do Decreto 5.658/2006 a Convenção Quadro, que trata do combate ao tabagismo como uma epidemia de proporções globais. Esse problema afeta a saúde pública, por isso aborda em seu artigo 8º a proteção contra a exposição à fumaça do tabaco:

As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade. 2. Cada parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais.

Insta salientar que o direito à saúde e à vida são qualificados como direitos subjetivos inalienáveis do indivíduo, o que ressalta as razões de ordem ético-jurídica impostas ao julgador para que se respeite de modo indeclinável a vida humana em detrimento do direito à liberdade econômica.

Protege-se o trabalhador parte hipossuficiente na relação laboral, mesmo que paire sobre este a alegação de exercício livre da profissão sob a justificativa de caráter voluntário da função.

Ora, esta Justiça Laboral não pode ficar à mercê de situações em que se evidencia potencial agressão à incolumidade física do trabalhador, com doenças seriamente desencadeadas, como inúmeros tipos de câncer, enfisema pulmonar, doenças gástricas e quiçá, a morte prematura, dela decorrentes. Não obstante a relevância da atividade empresarial para a economia do País e para o Direito do Trabalho, não é possível aquiescer com que o capitalismo exacerbado se sobreponha à saúde de tais provadores. (TST-E-ED-RR-120300-89.2003.5.01.0015, João Oreste Dalazen, Min. Relator; Brasília, 21/02/2013).

A questão do tabagismo destaca aspectos multidisciplinares que devem ser analisados pelo direito quando toquem em questões discussões polêmicas como é o caso. A ponderação entre os princípios constitucionais da proteção à saúde e à dignidade humana *versus* proteção ao livre exercício de trabalho e à livre iniciativa deve ser feito, valorizando o indivíduo enquanto ser social pertencente a uma coletividade.

5. CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é um dos valores mais importantes previsto na Constituição Federal de 1988. Sua garantia é bastante complexa, pois, em alguns casos, chocam-se frontalmente diversos valores. Busca-se o equilíbrio entre direito público e privado.

A discussão acerca da dignidade do trabalhador na atual conjuntura socioeconômica é referência de que a problemática é complexa e exige a atenção do Estado Democrático de Direito. Sua previsão em quase toda a seara jurídica dá a menção do seu real valor.

No âmbito trabalhista, muito se fala em trabalho digno, pois é uma das prerrogativas mais importantes na atual conjuntura global. Assim, invoca-se o princípio da dignidade da pessoa humana no julgado em comento, visto que sua preponderância é salutar para a solução da lide.

As questões transcendentais que são abarcadas nessa discussão exigem um estudo mais aprofundado com relação aos elementos que configuram a dignidade diante de seu caráter subjetivo. A aplicação do valor intrínseco, da autonomia pessoal e do valor comunitário são alguns pontos pelos quais perpassam a análise de utilização da dignidade.

A jurisprudência no julgamento em questão demonstrou pender para o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da profissão no que se relaciona à atividade de provadores de cigarros, assim como em outras profissões que expõem o trabalhador a riscos. Para tomar tal decisão, foi considerada a autonomia pessoal do trabalhador advinda do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ou seja, mesmo que a dignidade da pessoa humana seja um princípio inerente a todo o trabalhador, ela precisa se fazer presente em toda a relação de trabalho, incidindo em variadas dimensões. Observa-se então a proteção à saúde do trabalhador,

bem como sua autonomia na livre escolha se sua profissão, não tendo o poder público como interferir nessa decisão pessoal.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural**. Revista Theomai, número 19, 1º semestre de 2009. Disponível em: <<http://www.revista-theomai.unq.edu.ar/numero19/ArtAntunes.pdf>>. Acesso em 20 de junho de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Decreto 5.658 de 1º de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5658.htm>. Acesso em 10 de julho de 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 120300-89.2003.5.01.0015. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília. 21 fev. 2013. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=120300&digitoTst=89&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0015>>. Acesso em 15 de julho de 2014.

COSTA, Ilton Garcia ; TOSAWA, Suelyn . **O Trabalhador Estrangeiro e os Direitos Humanos**. In: Natacha Ferreira Nagao Pires; Alexandre Gazetta Simões. (Org.). Ensaios sobre a História e a Teoria do Social Construção do Saber Jurídico Função Política do Direito. 1ed.São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, v. 1, p. 191-202.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Editora LTr, 2006.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. **Dignidade do Trabalhador e Políticas Públicas: Perspectivas no Âmbito do Estado Ético**. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. **A logística da precarização**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. **A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana**. História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Giordano Bruno Soares Roberto, Gustavo Silveira Siqueira, Ricardo Marcelo Fonseca. – Florianópolis: FUNJAB, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional**. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo, RS: Unisinos, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma Leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.